



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
28-55 (2013.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : PALMAS - TO  
PROTOCOLO : 13.115/2013  
ASSUNTO : MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL PROFERIDO NOS AUTOS DA AIME Nº 2-48.2013.6.27.0003. JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL (PORTO NACIONAL - TO). PEDIDO DE LIMINAR. ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)  
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA  
ADVOGADO : HERMÓGENES ALVES LIMA SALES  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”  
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA  
ADVOGADO : HERMÓGENES ALVES LIMA SALES  
RECORRIDO : JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL (PORTO NACIONAL - TO)  
RELATOR : Juiz ZACARIAS LEONARDO

*DECISÃO*

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto pelo *PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)* e pela *COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a e b*, da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), no qual questiona acórdão desta Corte Regional que, por maioria, manteve a liminar deferida e concedeu a segurança pleiteada nos autos do *mandamus* em epígrafe.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado (fl. 86):

***EMENTA ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.***

*1. O mandado de segurança é ação constitucional e tem por finalidade proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.*

*2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante. Precedentes TSE.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

3. *Caso em que o impetrante pleiteia, liminarmente, a concessão de medida para suspender a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a oitiva de testemunhas de acusação em numero superior ao estipulado na lei, causando desequilíbrio no andamento processual.*

4. *Deferimento da medida liminar e concessão da segurança pleiteada.*

5. *Majoria.*

***ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto divergente do juiz João Olinto, manter a liminar deferida e conceder a segurança pleiteada. Vencidos o relator e os juízes Waldemar Cláudio de Carvalho e Mauro Ribas. Proferiu Voto Minerva o Senhor Presidente.*

Nas razões recursais (fls. 97-109), os recorrentes asseveram ter o aresto regional violado os arts. 5º, § 3º, e 22, VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e o art. 130 do código de Processo Civil, posto interferir na jurisdição de primeiro grau para impedir a oitiva de testemunhas referidas, por ocasião da instrução da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2-48.2013.6.27.0003.

Alegam, nesse contexto, a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e excertos exarados pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 5184807) e Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco (MS nº 378), Piauí (MS nº 500), Rio de Janeiro (AgR-MS nº 5997) e Rio Grande do Norte (RE nº 6396), no que tange à interpretação dos dispositivos tidos por hostilizados.

Ao final, os recorrentes pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão combatido, no sentido de se determinar a continuidade da instrução processual, relativa à AIME nº 2-48.2013.6.27.0003, acrescentando-se a oitiva das testemunhas deferidas pelo juízo da 3ª Zona Eleitoral.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que o acórdão fustigado foi publicado em 14/5/2013, terça-feira (fl. 86), e a interposição do presente recurso protocolizada em 17/5/2013, sexta-feira (fl. 96), em obediência ao tríduo legal (CE, art. 276, § 1º).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição endereçada ao juízo competente e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Nesse ponto, verifico ter sido a matéria, suscitada pelos recorrentes, devidamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento do recurso eleitoral em epígrafe, de modo que reputo configurado o prequestionamento.

Observo, de igual modo, que os recorrentes indicam, objetivamente, os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão regional, de maneira a viabilizar a exata compreensão da controvérsia.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifico ter sido demonstrado, mediante a realização do devido confronto analítico, a necessária similitude fática entre o *decisum* vergastado e os arestos paradigmáticos, sendo certo que tais decisões versam sobre casos semelhantes cujas conclusões se apresentam aparentemente conflitantes.

Ademais, a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido não implica reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito.

Assim, por vislumbrar a presença dos pressupostos recursais genéricos e específicos, entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI) para as providências de mister.

Palmas – TO, 29 de maio de 2013.

***Desembargador MARCO VILLAS BOAS***  
***Presidente***